

22º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2020

VIGÉSIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2020, CELEBRADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VERTENTES E A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II, QUE TEM COMO OBJETO A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, EM LOCAL FIXO NA CIDADE DE VERTENTES-PE.

O **MUNICÍPIO DE VERTENTES**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ: 10.261.245/0001-26, com endereço na Rua Manoel Benício de Azevedo, s/n – Centro – Vertentes-PE, CEP: 55.770-000, neste ato representado pelo Secretário de Saúde, Senhor **Elídio Ferreira de Moura Filho**, brasileiro, casado, sanitarista, portador do Registro Geral nº 4.602.302 SSP/PE e inscrito no CPF sob nº 035.275.284-07, residente na Rua João Dias Martins, nº 277 – Boa Viagem – Recife-PE, CEP: 51.021-540, doravante denominado **CONTRATANTE**, vem aditar o Contrato de Gestão nº 001/2020, neste ato denominado Contrato Original, celebrado com a **Associação Beneficente Joao Paulo II**, CNPJ: 22.564.221/0001-25, com endereço na Rodovia PE-60, Km 72,5, s/n – Centro – Barreiros-PE, CEP: 55.560-000, neste ato representada por, **Pedro Alberto Paraíso de Almeida**, português, casado, portador da carteira de Registro Nacional Migratório nº V951540-T, DPF-DF e do CPF nº 700.928.784-82, residente na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 22 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP: 54.410-240, adiante denominada **CONTRATADA**, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto o ressarcimento de valor resultante de desequilíbrio das condições econômicas-financeiras fixadas pelo Contrato de Gestão Nº 001/2020 e seus Termos Aditivos, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Vertentes e a Associação Beneficente João Paulo II, responsável pela gestão do Hospital Municipal Evaristo Ferreira Filho – CNES: 2343894, referente aos meses de JANEIRO a JUNHO de 2024.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS JUSTIFICATIVAS

2.1. O Parágrafo Primeiro, da Cláusula Sexta do Contrato de Gestão n. 001/2020, prevê, após os primeiros 12 (doze) meses de execução, possibilidade de ajustes dos valores mensais, mediante comprovação amplamente justificada e aprovada pelo Poder Público Municipal; o que é confirmado pela Cláusula Oitava deste Contrato de Gestão.

A situação de desequilíbrio financeiro é amplamente apontada em cada Relatório Mensal de Execução expedido pela CONTRATADA, (considerando o período de JANEIRO a JUNHO de 2024), e obteve destaque pela Comissão Técnica de Avaliação do Contrato de Gestão, através do Relatório Trimestral de Avaliação. Tal matéria também foi apresentada e analisada pelo Conselho Municipal de Saúde de Vertentes.

A Lei nº 8.666/1993, que regula as licitações e contratos administrativos, no âmbito do Contrato de Gestão 001/2020, veda o enriquecimento ilícito da administração pública (edilidade) em relação à contratada. O artigo 59, parágrafo único, estabelece que o contratante não poderá ser beneficiado de forma indevida, garantindo assim que a

administração não enriqueça ilicitamente às custas de um contratado. Esse princípio é reforçado em outras partes da legislação.

Além disso, a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu artigo 10, também proíbe atos que causem enriquecimento ilícito, tanto para agentes públicos quanto para a administração pública em suas relações com particulares.

O artigo define como improbidade administrativa qualquer ação que permita a obtenção de vantagens indevidas, causando prejuízo ao erário ou enriquecendo ilicitamente a administração.

Essas legislações estão em consonância com o princípio constitucional da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que também veda qualquer forma de enriquecimento sem causa.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no **Agravo em Recurso Especial AREsp 2.067.898-DF**, julgado pela Primeira Turma, em 15 de dezembro de 2022, abordou o desequilíbrio econômico-financeiro em contratos hospitalares decorrente da defasagem da Tabela SUS e do aumento de custos operacionais, como energia e insumos hospitalares. O STJ determinou que a União e o ente local (Estado ou Município) devem figurar no polo passivo da ação para garantir a revisão retroativa dos valores devidos, compensando as diferenças por serviços prestados sob esses contratos.

O STF têm precedentes que reconhecem a “necessidade de repactuação do contrato, bem como a responsabilização da União, em face do desequilíbrio das condições econômicas” e, diante disso, citou o entendimento do RE nº 571.969, que reconheceu que “a norma constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, derivada do princípio da segurança jurídica, busca conferir estabilidade àquele ajuste, garantindo à contratada viabilidade para a execução dos serviços, nos moldes que motivaram a celebração do contrato”.

Ainda, em outro precedente (RHC nº 59.052/CE), o Tribunal entendeu que, “se o contrato com a Administração foi concluído quando vigentes condições conhecidas do imposto de importação de um bem indispensável a execução de contrato, mas sobreveio nova regulamentação tributária, onerosa e imprevisível, ocorreu ‘fato do príncipe’, o qual legitima a revisão da economia do contrato, quanto as condições primitivas”.

O Tribunal de Contas da União (TCU), na Decisão Plenária nº 215/1999, firmou o entendimento no sentido de ser facultado à Administração, nas alterações contratuais, ultrapassar os limites fixados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, desde que satisfeita uma série de requisitos.

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,

DECIDE:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

Abaixo, colaciona-se mais uma decisão do TCU no mesmo sentido:

"É relevante destacar que o entendimento predominante neste Tribunal é de que o limite de 25% (ou de 50%, no caso de reforma de edifício ou de equipamento) refere-se individualmente às supressões e aos acréscimos e, portanto, não é legítima a compensação entre um e outro percentual para cômputo da máxima alteração permitida por lei. Essa interpretação do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos tem por fundamento lógico a proteção ao processo concorrencial e a garantia de que o objeto licitado não seja desfigurado em sua execução a ponto de subverter as bases delimitadas para o certame desde o início do processo. Em última análise, são consectários dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

A extrapolação do limite percentual, apenas é aceitável em situações excepcionalíssimas, permeadas de imprevisibilidade na ocorrência das alterações ou em suas consequências, e, ainda, quando atendidos os requisitos definidos na Decisão 215/1999-Plenário, que é um marco importante nessa seara. Em essência, quando o interesse público sobressai da realização de aditivos em percentuais superiores aos definidos em norma, a medida pode ser considerada justificável." (Acórdão 2157/2013 – Plenário. Rel. Ana Arraes).

Em 2024, (no período de JANEIRO a JUNHO), percebeu-se gradual aumento dos serviços prestados pelo nosocômio, sob o comando da CONTRATADA, destacando aumento de 36%, em relação aos meses analisados do período imediato posterior ao aumento de 25% do Contrato de Gestão, (SETEMBRO/2023, OUTUBRO/2023, NOVEMBRO/2023 E DEZEMBRO/2023), com média mensal de AIH (Autorização de Internamento Hospitalar) aprovadas para o período destacado do ano de 2023, fixada em 61,5 e média mensal de AIH aprovadas para o período de JANEIRO A JUNHO do ano de 2024 em 84.

Em Pernambuco, o aumento real nos custos hospitalares em 2024 foi significativamente impactado pelo reajuste do ICMS, que subiu de 18% para 20,5%. Esse aumento, de 2,5 pontos percentuais, representa um impacto efetivo no custo final de diversos produtos e serviços hospitalares, incluindo medicamentos e insumos. Quando somado ao reajuste de até 4,5% nos preços dos medicamentos e insumos hospitalares, autorizado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, o custo total para os hospitais no estado se eleva consideravelmente.

Cálculos

• **Impacto combinado do ICMS e reajuste de preços de medicamentos e insumos:**

- Se o impacto do ICMS (2,5%) e do reajuste de preços de medicamentos e insumos hospitalares (4,5%) afetam em torno de 60% dos custos totais, (<https://fbh.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Livro-tributacao.pdf>), o impacto combinado aproximado mensal é R\$ 19.618,58

Cálculo: Custo Total X 60% X 7%

• **Impacto do aumento no fluxo de pacientes:**

- Se o aumento do fluxo de pacientes de 36% afeta 36,43% dos custos variáveis (média de 1,2% por paciente), (https://iess.org.br/sites/default/files/2022-05/vcmh-abr-2022_0.pdf), o impacto no custo total mensal é de R\$ 28.077,76.

Obs. Considera-se 16,5% do custo total do Contrato de Gestão enquanto custos variáveis, de acordo com a planilha de formação de custo.

Cálculo: Custo Total X 16,5% (custos variáveis) = R\$ 77.073,18 X 36,43% = R\$28.077,76

Ademais, entre os anos de 2023 e 2024, o percentual médio geral de aumento salarial para os profissionais de saúde que atuam em hospitais em Pernambuco, conforme informações de convenções coletivas de sindicatos, pode ser estimado em 10%. Considerando que 83,5% da formulação do custo total da composição do valor do Contrato de Gestão é proveniente de despesas com profissionais da saúde, (custo fixo), ascende-se a valor mensal de aumento, considerando o valor atual do Contrato de Gestão, de R\$ 39.003,61.

Por fim, incidi-se ao valor total mensal do Contrato de Gestão, acumulando as somas mensais dos fatores acima apresentados, taxa acumulada IPCA, até a presente data, de 4,76%, (<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>), restando valor mensal para o Contrato de Gestão de R\$ 580.170,46.

A realizada exposição, demonstra desequilíbrio econômico-financeiro, em desfavor da CONTRATADA, no valor mensal de R\$ 113.061,26, (A PARTIR DE JANEIRO DE 2024).

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOS FATOS

3.1. O valor total do Contrato Original nº 001/2020 e seus Termos Aditivos correspondentes, de R\$ **9.230.922,41** (nove milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e hum centavos), será modificado por força deste instrumento.

3.2. Para implementar a transferência de valores à Contratada, segue anexado ao presente Termo Aditivo, Parecer Jurídico datado de 13 de novembro de 2024.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

4.1. O valor total do Contrato Original nº 001/2020 e seus Termos Aditivos correspondentes, depois de alterado e modificada a sua cláusula quinta por força deste instrumento, passa a ser de R\$ **9.909.289,97** (nove milhões, novecentos e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e hum centavos).

5. CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO ADITIVO

5.1. O valor total deste Termo Aditivo, decorrente da alteração do Contrato Original nº 001/2020 e seus Termos Aditivos correspondentes, é de **R\$ 678.367,56** (seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), relativo ressarcimento de valor resultante de desequilíbrio das condições econômicas-financeiras fixadas pelo Contrato de Gestão Nº 001/2020 e seus Termos Aditivos, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Vertentes e a Associação Beneficente João Paulo II, responsável pela gestão do Hospital Municipal Evaristo Ferreira Filho – CNES: 2343894, referente aos meses de JANEIRO a JUNHO de 2024, e aumenta o valor total que estava em vigor até a vigência do presente instrumento.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

6.1. O prazo de vigência do presente Termo Aditivo será contado a partir da data de sua assinatura até o termo final previsto para o Contrato Original nº 001/2020 e seus Termos Aditivos correspondentes.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

7.1. A prestação de contas referentes ao presente Termo Aditivo resta comprovada através dos Relatórios Mensais de Execução, (referentes ao período de JANEIRO A JUNHO DE 2024), do Contrato de Gestão N. 001/2020 e seus Termos Aditivos, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Vertentes e a Associação Beneficente João Paulo II, responsável pela gestão do Hospital Municipal Evaristo Ferreira Filho – CNES: 2343894

8. CLÁUSULA OITAVA – DO CRÉDITO

8.1. As despesas as serem custeadas por força deste Termo Aditivo correrão à conta das dotações orçamentárias:

		Total cred. (Orçam./Adic.)		
Unidade gestora: 2 - Fundo Municipal de Saúde de Vertentes				
Órgão orçamentário: 8000 - SECRETARIA DE SAÚDE				
Unidade orçamentária: 8002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
Função: 10 - Saúde				
Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
Programa: 1002 - ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL				
Ação: 1.1176 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA A ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.				
Despesa 509	4.4.90.00.00 Aplicações Diretas	0,00	1.560,00	1.560,00
	Fonte de recurso: 2403 - MSC - 1.700.3110 Recursos de Emendas Parlamentares Individuais	2.000,00	0,00	0,00
	Destinação: 1.700.3110 - Identificação das Transferências da União decorrentes de em	440,00	0,00	0,00
	Despesa LDO: 3635	0,00	1.560,00	1.560,00
	Despesa PPA: 1516	0,00	18,72	18,72

9. CLÁUSULA NONA – DO FUNDAMENTO LEGAL

9.1. O presente termo aditivo decorre de autorização do ordenador de despesas e encontra amparo legal no artigo 65, II, "d" da Lei Federal nº 8.666/1993, consoante com o artigo 12 da Lei Federal nº 9.637/1998.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

10.1. Ficam ratificadas e mantidas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato Original nº 001/2020 e seus Termos Aditivos correspondentes em vigor, que não foram afetadas por este instrumento.



11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. Fica desde já eleito pelas partes o foro da Comarca de Vertentes como único para dirimir qualquer divergência ou dúvida oriunda do presente Termo Aditivo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que se configure.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes e pelas testemunhas abaixo.

Vertentes, 14 de novembro de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ELIDIO FERREIRA DE MOURA FILHO
Data: 14/11/2024 13:27:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VERTENTES
Elidio Ferreira de Moura Filho
CONTRATANTE



Eliane Balbino Bezerra da Silva
CPF: 026.214.634-79
TESTEMUNHA-1


PEDRO
ALBERTO
PARAISO DE
ALMEIDA:
70092878482

Assinado digitalmente por PEDRO
ALBERTO PARAISO DE ALMEIDA
CPF: 70092878482
Data: 14/11/2024 13:27:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II
Pedro Alberto Paraíso de Almeida
CONTRATADA



Edilma Ferreira da Silva
CPF: 092.685.424-04
TESTEMUNHA-2



Ewerton Gabriel Cavalcanti de Assunção
Assessor Jurídico OAB/PE nº 31.117

CONSULTA: ORIGEM SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPOSTA AO OFÍCIO N.º 0578/2024 – CHS/DAF

DATADO DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO REQUERIMENTO FORMULADO PLEITEANDO RESSARCIMENTO DE VALORES PELA CHS – JOÃO PAULO II.

INSTADO PELO NOTÁVEL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VERTENTES-PE, PARA PARECER OPINATIVO REFERENTE AO REQUERIMENTO FORMULADO PLEITEANDO RESSARCIMENTO DE VALORES PELA CHS – JOÃO PAULO II, APRESENTANDO A SEGUINTE MOTIVAÇÃO:

Alegam:

“...Trata-se de análise de possibilidade de eventual repasse financeiro frente a solicitação realizada através do **Ofício 0578/2024 – CHS/DAF**, datado de 10 de setembro de 2024, proveniente da Organização Social em Saúde em Vertentes CHS Joao Paulo II. O citado ofício da mantenedora do Hospital Municipal das Vertentes Evaristo Ferreira Filho, (através do **Contrato de Gestão n. 001/2020**), solicita regularização de saldo deficitário, em desfavor da O.S. João Paulo II, no período de JANEIRO A JULHO DE 2024, no valor consolidado de R\$ 1.181.586,95 (hum milhão, cento e oitenta e hum mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Vejamos:

Os relatórios mensais de execução do Contrato de Gestão dos meses em destaque, apontam média aritmética de desequilíbrio financeiro mensal, (em desfavor da O.S. João Paulo II), no valor de R\$ 168.798,14 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), em relação ao valor do repasse mensal atualizado, considerando reajuste de 25% que houve no mês de AGOSTO DE 2023, que ascende ao montante de R\$ 467.109,20 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e nove reais e vinte centavos) mensais.

O Parágrafo Primeiro, da Cláusula Sexta do Contrato de Gestão n. 001/2020, prevê, após os primeiros 12 meses de execução, possibilidade de ajustes dos valores mensais, mediante comprovação amplamente justificada e aprovada pelo Poder Público Municipal; o que é confirmado pela Cláusula Oitava deste Contrato de Gestão.

A situação do citado desequilíbrio financeiro é amplamente apontada em cada Relatório Mensal de Execução expedido pela CONTRATADA, (considerando o período em análise), e obteve destaque pela Comissão Técnica de Avaliação do Contrato de Gestão, através do Relatório Trimestral de Avaliação.

Em 2024, (no período em destaque), percebeu-se gradual aumento dos serviços prestados pelo nosocômio, sob o comando da O.S., destacando aumento de 36%, em relação aos meses analisados do período imediato posterior ao aumento de 25% do Contrato de Gestão, (SETEMBRO/2023, OUTUBRO/2023, NOVEMBRO/2023 E DEZEMBRO/2023), com média mensal de AIH (Autorização de Internamento Hospitalar) aprovadas para o período destacado do ano de 2023, fixada em 61,5 e média mensal de AIH aprovadas para o período analisado do ano de 2024 em 84.

PROCEDIMENTOS HOSPITALARES DO SUS - POR LOCAL DE INTERNAÇÃO - PERNAMBUCO

AIH aprovadas segundo Município

Município: 261620 VERTENTES

Estabelecimento: 2343894 HOSPITAL MUNICIPAL DAS VERTENTES EVARISTO FERREIRA FILHO

Período: Set-Dez/2023

Município	AIH aprovadas
TOTAL	246
261620 VERTENTES	246

Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS)

Notas:

- Dados referentes aos últimos seis meses, sujeitos a atualização.
- A partir do processamento de junho de 2012, houve mudança na classificação da natureza e esfera dos estabelecimentos. Com isso, temos que:
 - Até maio de 2012 estas informações estão disponíveis como "Natureza" e "Esfera Administrativa".
 - De junho de 2012 a outubro de 2015, estão disponíveis tanto como "Natureza" e "Esfera Administrativa", como "Natureza Jurídica" e "Esfera Jurídica".
 - A partir de novembro de 2015, estão disponíveis como "Natureza Jurídica" e "Esfera Jurídica".

Consulte o site da [Secretaria Estadual de Saúde](#) para mais informações.

COPIA COMO .CSV

COPIA PARA TABWIN

PROCEDIMENTOS HOSPITALARES DO SUS - POR LOCAL DE INTERNAÇÃO - PERNAMBUCO

AIH aprovadas segundo Município

Município: 261620 VERTENTES

Estabelecimento: 2343894 HOSPITAL MUNICIPAL DAS VERTENTES EVARISTO FERREIRA FILHO

Período: Jan-Jun/2024

Município	AIH aprovadas
TOTAL	504
261620 VERTENTES	504

Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS)

Notas:

1. Dados referentes aos últimos seis meses, sujeitos a atualização.
2. A partir do processamento de junho de 2012, houve mudança na classificação da natureza e esfera dos estabelecimentos. Com isso, temos que:
 - o Até maio de 2012 estas informações estão disponíveis como "Natureza" e "Esfera Administrativa".
 - o De junho de 2012 a outubro de 2015, estão disponíveis tanto como "Natureza" e "Esfera Administrativa", como "Natureza Jurídica" e "Esfera Jurídica".
 - o A partir de novembro de 2015, estão disponíveis como "Natureza Jurídica" e "Esfera Jurídica".

Consulte o site da [Secretaria Estadual de Saúde](#) para mais informações.

COPIA COMO CSV

COPIA PARA TABWIN

Em Pernambuco, o aumento real nos custos hospitalares em 2024 foi significativamente impactado pelo reajuste do ICMS, que subiu de 18% para 20,5%. Esse aumento, de 2,5 pontos percentuais, representa um impacto efetivo de aproximadamente 19,64% no custo final de diversos produtos e serviços, incluindo medicamentos e insumos hospitalares. Quando somado ao reajuste de até 4,5% nos preços dos medicamentos e insumos hospitalares, autorizado pela Câmara de Regulação do Mercado de

Medicamentos – CMED, o custo total para os hospitais no estado se eleva consideravelmente.

Considerando o aumento dos insumos e medicamentos hospitalares, o reajuste do ICMS em Pernambuco e o crescimento de 36% no fluxo de pacientes, o aumento percentual médio no custeio de uma unidade hospitalar é de aproximadamente 40%.

Para o cálculo do aumento médio de aproximadamente 40% no custo operacional hospitalar, os dados analisados no documento indicam o seguinte processo:

1. Impacto do ICMS:

- O aumento do ICMS de 18% para 20,5% representa um acréscimo de 2,5 pontos percentuais. Este reajuste específico resultou em um impacto de 19,64% no custo dos insumos e medicamentos.

O impacto de 19,64% no custo de insumos e medicamentos como resultado de um aumento do ICMS de 18% para 20,5% pode parecer elevado porque, embora o aumento seja de 2,5 pontos percentuais na alíquota, o cálculo do impacto percentual sobre o custo final leva em consideração o efeito proporcional desse aumento sobre a base tributável.

Vamos explicar o cálculo por trás desse impacto:

1.1. Entendendo a Situação

- Antes do aumento, a alíquota de ICMS era de **18%**.
- Após o aumento, a alíquota passou a ser de **20,5%**.
- O aumento nominal na alíquota foi de **2,5 pontos percentuais**, mas o impacto percentual no custo final não é uma simples adição de 2,5%.

1.2. Base do Cálculo

- Consideremos um produto com um custo **base (B)**, antes da aplicação do ICMS.

- O custo total (C) com a alíquota de 18% seria:

$$C(\text{antigo}) = B \times (1 + 0,18) = B \times 1,18$$

- Após o aumento para 20,5%, o novo custo total seria:

$$C(\text{novo}) = B \times (1 + 0,205) = B \times 1,205$$

1.3. Cálculo do Impacto Percentual

O impacto percentual no custo final do produto devido ao aumento da alíquota é dado por:

$$\text{Impacto percentual} = \frac{(C_{\text{novo}} - C_{\text{antigo}})}{C_{\text{antigo}}} \times 100\%$$

Substituindo os valores:

$$\text{Impacto percentual} = \frac{(B \times 1,205 - B \times 1,18)}{1,18B} \times 100\%$$

Simplificando:

$$\text{Impacto percentual} = \frac{(1,205B - 1,18B)}{1,18B} \times 100\%$$

$$\text{Impacto percentual} = \frac{(0,025B)}{1,18B} \times 100\%$$

$$\text{Impacto percentual} = \frac{(0,025)}{1,18} \times 100\%$$

$$\text{Impacto percentual} \sim 19,64\%$$

Explicação

- Embora o aumento do ICMS seja de 2,5 pontos percentuais, ele representa um aumento **relativo** de aproximadamente **13,89%** na alíquota em si ($2,5 / 18 * 100\%$).
- Esse aumento relativo na alíquota, aplicado sobre a base tributável e refletido no custo total dos produtos, resulta em um impacto maior do que os 2,5 pontos percentuais diretamente.

- O cálculo mostra que, em termos percentuais, o custo final dos insumos e medicamentos aumenta em **19,64%** devido ao acréscimo da alíquota de 18% para 20,5%.

2. Reajuste nos medicamentos e insumos:

- O reajuste de até 4,5% nos preços dos medicamentos e insumos hospitalares, autorizado pela CMED, é somado ao impacto anterior do ICMS. Referência: (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2024/cmed-autoriza-ajuste-deprecos-de-medicamentos-para-2024>)

3. Aumento no fluxo de pacientes:

- Um crescimento de 36% no número de AIH aprovadas implica em maior demanda por medicamentos, insumos e outros recursos, o que incrementa proporcionalmente o custo.

Considerações

1. Reajuste do ICMS de 18% para 20,5% (aumento de 2,5 pontos percentuais):

- Este aumento tem um impacto proporcional de cerca de 19,64% no custo dos produtos sujeitos ao ICMS (medicamentos e insumos). No entanto, nem todos os custos hospitalares são impactados pelo ICMS; estimemos que os produtos sujeitos ao ICMS compõem 50% dos custos totais hospitalares (valor a ajustar dependendo da realidade específica).

2. Reajuste de 4,5% nos preços dos medicamentos e insumos hospitalares:

- Consideramos que este impacto afeta também 50% dos custos hospitalares.

3. Aumento de 36% no fluxo de pacientes:

- Este aumento pode gerar um crescimento proporcional nos custos variáveis, como insumos e medicamentos, mas não impacta diretamente custos fixos (ex.:

salários, estrutura). Estimemos que os custos variáveis representam 70% dos custos totais de operação hospitalar.

Cálculo Aproximado

- **Impacto combinado do ICMS e reajuste de preços:**

- Se o impacto do ICMS (19,64%) e do reajuste de preços (4,5%) afeta 50% dos custos totais, o impacto combinado aproximado é:

$$(19,64\% + 4,5\%) \times 0,5 = 12,07\%$$

- **Impacto do aumento no fluxo de pacientes (36%):**

- Se o aumento de 36% afeta 70% dos custos variáveis, o impacto no total é:

$$36\% \times 0,7 = 25,2\%$$

Estimativa da Ordem de Grandeza Total

- O impacto combinado dos três fatores não é uma soma direta, pois há efeitos de composição. No entanto, um cálculo aproximado pode ser feito considerando os efeitos acumulativos:

$$\text{Aumento Total Aproximado} = (1 + 0,1207) \times (1 + 0,252) - 1 \sim 0,412 \text{ ou } 41,2\%$$

Conclusão

- A ordem de grandeza do aumento final no custeio hospitalar seria aproximadamente de 40% a 45%, considerando os efeitos combinados dos três fatores com os pressupostos feitos.

Este cálculo representa o aumento médio total no custo operacional de uma unidade hospitalar devido aos fatores combinados.

Tal análise explica o desequilíbrio financeiro alertado pela O.S. João Paulo II.

DOS FATOS

Os serviços hospitalares, (objeto do Contrato de Gestão 001/2020), estão sendo prestados ininterruptamente.

A O.S. reclama desequilíbrio financeiro, (em seu desfavor), numa média aritmética mensal, (considerando janeiro a julho de 2024), no valor de R\$ 168.798,14.

A CONTRATADA apresenta, através dos relatórios mensais de execução, as planilhas que compõem os custos mensais por ela dispensados, para a operacionalização do objeto do Contrato de Gestão.

Há, mensalmente, o alerta do desequilíbrio financeiro e, conseqüentemente, a solicitação de que este seja diluído.

Fatores como aumento do fluxo de pacientes, aumento dos valores de medicamentos e insumos hospitalares e aumento do ICMS são considerados **supervenientes**, uma vez que esses eventos são imprevisíveis, (eventos fora do controle das partes envolvidas no Contrato de Gestão e que não poderiam ser previstos com razoável certeza), e não estavam contemplados no momento da elaboração e assinatura do contrato, assim como em nenhum de seus aditivos anteriores.

Somados os valores que excedem o repasse mensal, da Secretaria de Saúde de Vertentes, em direção a O.S. João Paulo II, encontramos montante de R\$ 1.181.586,95. Tal soma, valor já de considerável expressividade, poderá resultar em dificuldades da mantenedora em permanecer fornecendo os serviços hospitalares com a efetividade necessária.

LEGISLAÇÕES E REGRAMENTO

A Lei nº 8.666/1993, que regula as licitações e contratos administrativos, no âmbito do Contrato de Gestão 001/2020, veda o enriquecimento ilícito da administração pública (edilidade) em relação à contratada. O artigo 59, parágrafo único, estabelece que o contratante não poderá ser beneficiado de forma indevida, garantindo assim que a administração não enriqueça ilicitamente às custas de um contratado. Esse princípio é reforçado em outras partes da legislação.

Além disso, a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu artigo 10, também proíbe atos que causem enriquecimento ilícito, tanto para agentes públicos quanto para a administração pública em suas relações com particulares.

O artigo define como improbidade administrativa qualquer ação que permita a obtenção de vantagens indevidas, causando prejuízo ao erário ou enriquecendo ilicitamente a administração.

Essas legislações estão em consonância com o princípio constitucional da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que também veda qualquer forma de enriquecimento sem causa.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no **Agravo em Recurso Especial AREsp 2.067.898-DF**, julgado pela Primeira Turma, em 15 de dezembro de 2022, abordou o desequilíbrio econômico-financeiro em contratos hospitalares decorrente da defasagem da Tabela SUS e do aumento de custos operacionais, como energia e insumos hospitalares. O STJ determinou que a União e o ente local (Estado ou Município) devem figurar no polo passivo da ação para garantir a revisão retroativa dos valores devidos, compensando as diferenças por serviços prestados sob esses contratos.

Como visto anteriormente, o Parágrafo Primeiro, da Cláusula Sexta do Contrato de Gestão n. 001/2020, prevê, após os primeiros 12 meses de execução, possibilidade de

ajustes dos valores mensais, mediante comprovação amplamente justificada e aprovada pelo Poder Público Municipal; o que é confirmado pela Cláusula Oitava deste Contrato de Gestão.

CONCLUSÃO

Mediante o **Ofício 0578/2024 – CHS/DAF**, o CHS João Paulo II, mantenedor do Hospital Municipal das Vertentes, Evaristo Ferreira Filho, solicita repasse de valor R\$: 1.181.586,95, originados a partir do desequilíbrio financeiro em seu desfavor, (durante o período de janeiro a julho de 2024), com média mensal de déficit no montante de R\$: 168.798,14.

Concorrente a este fato, observa-se a necessidade de revisão do valor financeiro mensal do Contrato de Gestão n. 001/2020, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Vertentes e o CHS – João Paulo II, de forma a equilibrar o custo atual para prestação dos serviços objeto do Contrato, com o repasse mensal realizado pela Edilidade.

No corpo do Contrato de Gestão, há previsão de possibilidade de ajustes anuais dos valores mensais dos repasses para a execução do objeto. Ainda no corpo deste contrato, não há impossibilidade de realização de pagamentos retroativos, na finalidade de ressarcimentos a custeios não previstos realizados.

Fatores supervenientes foram apresentados enquanto justificativas do aumento dos custos da unidade hospitalar.

Configura-se como improbidade administrativa qualquer ação que permita a obtenção de vantagens indevidas, causando prejuízo ao erário ou enriquecendo ilicitamente a administração pública.

Os serviços hospitalares ofertado pela CONTRATADA, foram e continuam sendo executados ininterruptamente.

Portanto, considerando a solicitação de ressarcimento realizada pela contratada e, considerando a necessidade de ajuste de contas para o equilíbrio financeiro do repasse mensal do Contrato de Gestão, consideramos as seguintes recomendações:

1. Que seja formalizado Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n. 001/2020, no sentido de estabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, com **acréscimo mensal de R\$ 168.798,14**, (utilizou-se a média aritmética dos excedentes de JAN-JUL/2024).
2. Que sejam ressarcidos os valores dispensados pela mantenedora do Hospital Municipal de Vertentes, no período de JAN-JUL/2024, num **montante de R\$ 1.012.788,80** (hum milhão, doze mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), (utilizou-se a soma dos excedentes de JAN-JUL/2024).

Desta feita, acreditamos estar praticando a boa fé jurídico-administrativa, almejando a não interrupção de serviços essenciais de saúde, garantindo o **princípio da probidade administrativa**, previsto no **artigo 37 da Constituição Federal do Brasil.**”

Foi a motivação apresentada.

PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP n.º 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de

juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.

Como dito, antes de adentrar na análise propriamente, tem-se que se avivar o entendimento de que este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal e nem do Ordenador de Despesa, que são livres para procederem sobre a contratação ou não. (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel.Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

O teor do julgado do TCU que faço referência é esse:

"O parecer jurídico, conforme orientação assentada nesta Corte de Contas, não vincula o gestor, de modo que não pode se isentar de responsabilidade alegando decidir com base em apreciações jurídicas. Além disso, vale salientar que o parecer é opinativo e não vincula o administrador. Este tem o comando da empresa e assume a responsabilidade de sua gestão. Se se entendesse de forma diversa, estar-se-ia considerando que o parecer jurídico é um alvará para o cometimento de ilícitos, o que constitui um absurdo. O dirigente de uma Companhia possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente de todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. O administrador público não é simplesmente figura decorativa na estrutura da empresa. Ao contrário, deve ter postura ativa no comando da empresa."

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Isso porque, nos termos da Lei vigente, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Vertentes-PE, compete à Secretaria Municipal de Saúde, entre outras atribuições, proceder com a gestão do Fundo Municipal de Saúde, sendo respectivo Secretário ordenador de despesas e responsável pelas contratações por eles avençadas. Não havendo, desta forma que se transferir eventual responsabilidade à esta Procuradoria ou mesmo ao gestor municipal, por não possuírem poder de decisão no caso em apreço.

Dessa feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Saúde e do setor de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Consolidado este entendimento e diante de tais fatos e fundamentações apresentadas temos que trazer à baila alguns substratos jurídicos que devem ser ressaltados bem como utilizados como escopo basilar à definição de uma acertada decisão sobre o que se pleiteia.

Inúmeros fatores deverão ser observados de modo a não causar prejuízo ao erário público e também à solicitante, considerando-se os princípios que norteiam a administração pública, tais como o da Legalidade, Economicidade, Moralidade, Impessoalidade e Continuidade dos Serviços Públicos.

Pois bem, é indispensável ressaltar que todo serviço deve ter a respectiva contrapartida, nesse caso, a remuneração de modo a evitar enriquecimento sem causa da municipalidade e em consequência empobrecimento sem causa do prestador ou conveniado, como já ressaltado em outros pareceres.

Ocorre que os normativos aplicáveis ao tema em apreço

exigem algumas práticas anteriores ao serviço prestado e ao pagamento, qual seja, se o serviço prestado está abrangido pela contratualidade existente.

Outrossim é indispensável que para que haja pagamento diverso do contratado a existência de fato novo que é conhecido no mundo jurídico como fato do príncipe, ou melhor a existência de algumas excepcionalidades que tornem inexequíveis o contrato do modo que inicialmente foi avençado, tornando gravemente desvantajoso ao contratado ou conveniado a continuidade do pacto firmado, originariamente.

Nossos tribunais, dentre eles o STF, têm precedentes que reconhecem a “necessidade de repactuação do contrato, bem como a responsabilização da União, em face do desequilíbrio das condições econômicas” e, diante disso, citou o entendimento do RE nº 571.969, que reconheceu que “a norma constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, derivada do princípio da segurança jurídica, busca conferir estabilidade àquele ajuste, garantindo à contratada viabilidade para a execução dos serviços, nos moldes que motivaram a celebração do contrato”.

Ainda, em outro precedente (RHC nº 59.052/CE), o Tribunal entendeu que, “se o contrato com a Administração foi concluído quando vigentes condições conhecidas do imposto de importação de um bem indispensável a execução de contrato, mas sobreveio nova regulamentação tributária, onerosa e imprevisível, ocorreu ‘fato do príncipe’, o qual legitima a revisão da economia do contrato, quanto as condições primitivas”.

De igual modo, nossas Cortes de Contas:

Nesse passo, tem-se que, a princípio, o aditamento solicitado no processo em questão encontra obstáculo na Lei nº 8.666/1993, pois contempla acréscimo em patamar superior ao limite legal de 25%, contrariando o §1º do artigo 65 da lei supracitada.

No entanto, importa ressaltar que o Tribunal de Contas da

União (TCU), na Decisão Plenária nº 215/1999, firmou o entendimento no sentido de ser facultado à Administração, nas alterações contratuais, ultrapassar os limites fixados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, desde que satisfeita uma série de requisitos. Vejamos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,
DECIDE:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;"

Referida orientação foi inaugurada pela Decisão 215/1999-Plenário do TCU e continua a ser consagrada em diversos precedentes da Corte, cabendo citar dois deles: (1) Acórdão 50/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Limite Outros indexadores: Requisito, Alteração por acordo, Extrapolação, Exceção Publicado: – Boletim de Jurisprudência nº 250 de 11/02/2019; (2) Acórdão 1826/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Limite Outros indexadores: Qualidade, Alteração por acordo, Exceção Publicado: – Informativo de Licitações e Contratos nº 295 de 02/08/2016 – Boletim de Jurisprudência nº 136 de 01/08/2016.

Verifica-se, portanto, que a Corte de Contas, em situações excepcionálíssimas, admite a possibilidade de ultrapassar o limite legal de 25% nas alterações consensuais e qualitativas, desde que observados os requisitos acima transcritos.

Abaixo, colaciona-se mais uma decisão do TCU no mesmo sentido:

"É relevante destacar que o entendimento predominante neste Tribunal é de que o limite de 25% (ou de 50%, no caso de reforma de edifício ou de equipamento) refere-se individualmente às supressões e aos acréscimos e,

portanto, não é legítima a compensação entre um e outro percentual para cômputo da máxima alteração permitida por lei. Essa interpretação do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos tem por fundamento lógico a proteção ao processo concorrencial e a garantia de que o objeto licitado não seja desfigurado em sua execução a ponto de subverter as bases delimitadas para o certame desde o início do processo. Em última análise, são consectários dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

A extrapolação do limite percentual, apenas é aceitável em situações excepcionalíssimas, permeadas de imprevisibilidade na ocorrência das alterações ou em suas consequências, e, ainda, quando atendidos os requisitos definidos na Decisão 215/1999-Plenário, que é um marco importante nessa seara. Em essência, quando o interesse público sobressai da realização de aditivos em percentuais superiores aos definidos em norma, a medida pode ser considerada justificável." (Acórdão 2157/2013 – Plenário. Rel. Ana Arraes) (grifo nosso)

Os limites estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos às alterações contratuais têm por finalidade evitar a criação de vantagens indevidas, o direcionamento de licitações, o superfaturamento de contratos administrativos, assim como outros artifícios que possam vir a afrontar a moralidade administrativa.

Para isso, é indispensável que se mostre de forma inequívoca os fatores supervenientes, ou seja, excepcionalidades, que demonstrem o desequilíbrio financeiro instalado que poderá causar a ruptura do pacto e o maior prejuízo a uma população.

Ressalto que deverá ser observado pelo Consulente se estão presentes os requisitos autorizadores declinados supra.

Caso estejam satisfeitos os requisitos autorizadores enfatizados na decisão do TCU, reprisada supra, constantes na fundamentação apresentada neste opinativo, deve haver repactuação nos limites, igualmente, invocados, caso não estejam satisfeitos, pugna pela não repactuação.

No mais, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelos fundamentos expostos, ressalvando entendimento superior em contrário, é o que submetemos à sua consideração, para deliberação e ordem.

É o parecer.

VERTENTES, 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

ZEZON AGRIPINO DE OLIVEIRA BEZERRA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB-PE 23.221

gov.br

Documento assinado digitalmente

ZEZON AGRIPINO DE OLIVEIRA BEZERRA

Data: 14/11/2024 09:03:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>